



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.632/2021** — Recuperação Judicial

Processo Judicial 5015904-97.2021.8.21.0027

Comarca de Santa Maria - 1º Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Polo ativo: Formosa Participações Ltda., JMT - Administração e Participações Ltda., JMT Agropecuária Ltda., Planalto Transportes Ltda. e Veisa Veículos Ltda.

Administração Judicial: Francini Feversani & Cristiane Pauli Administração Judicial S/S Ltda .

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a) de Direito:

1. Trata-se do pedido de recuperação judicial do Grupo JMT.

Os autos vieram ao Ministério Público com vista acerca dos pleitos constantes nos eventos 1090, PET1, evento 1134, EMBDECL1 e evento 1128, PET1, formulados pelo Grupo Devedor e, ainda, da petição da Administração Judicial do evento 1170, PET1, conforme item 8 do despacho do **evento 1201**.

É o breve relato.

2. Ao exame.

Na manifestação do evento 1090 , apresentada pelo Grupo Recuperando (GR), este postulou o recebimento da prestação de contas do leilão de animais realizada em setembro de 2023; a dispensa da recuperanda JMT Agropecuária Ltda. de depositar nos autos da recuperação judicial o fruto do leilão de animais realizado em setembro de 2023; e, a liberação, em favor da recuperanda JMT Agropecuária Ltda., do valor relativo ao leilão de setembro de 2022, que totaliza a quantia de R\$ 685.900,00.

Já nos Embargos de Declaração do evento 1134, apresentado pelo GR em face da decisão do evento 1116, este aduziu que recuperanda JMT Agropecuária Ltda.



já depositou o valor de R\$ 187.200,00 (cento e oitenta e sete mil e duzentos reais), relativamente à venda de animais no leilão de setembro de 2022, pelo que o valor deferido na referida decisão, R\$ 106.200,00, deveria ser complementado, postulando o acolhimento dos embargos, para corrigir o valor a ser liberado em favor das recuperandas, mediante a expedição de alvará complementar no valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). Além disso, postulou fossem conferidos efeitos infringentes ao *decisum*, para o fim de ser referido que os sócios e diretores das empresas recuperandas não se habilitaram para participar da Assembleia Geral de Credores bem como não votaram no conclave.

E, no evento 1128, o GR postulou autorização para dação em pagamento do imóvel objeto da matrícula n. 53.973, do Ofício de Registro de Imóveis de Santa Maria - RS e de titularidade da VEÍSA VEÍCULOS LTDA, em favor do BANCO MERCEDES-BENZ, para quitação das operações de crédito que elencou, bem como fosse autorizada a outorga da escritura pública respectiva.

A AJ pronunciou-se acerca de tais pretensões no evento 1170.

No tocante à **prestação de contas do evento 1090, relativa ao leilão de setembro de 2023**, a AJ consolidou as informações relativas às notas fiscais apresentadas, às fls. 11/12, aduzindo entender adequadas as contas prestadas, bem como que, até a petição em questão, o GR já havia recebido R\$ 165.840,00 da referida venda. Aduziu, porém, entender por cautelosa a intimação dos terceiros interessados, remetendo-se ao tópico 1.3 desta manifestação.

E, analisada a prestação de contas, este órgão também entende pela homologação das mesmas.



Já no que tange à dispensa do depósito dos valores obtidos com o leilão de setembro de 2023, observa-se que a decisão do **evento 1042, que autorizou a alienação, em leilão, no dia 10 de setembro de 2023, de 40 touros com mais de 25 meses a 36 meses, da raça Brangus, contabilizados no ativo não circulante da recuperanda JMT Agropecuária Ltda**, assim asseverou no item 4, parte final:

Para mais, registro que, de modo a assegurar os direitos dos credores e a própria eficácia do processo recuperacional, os valores obtidos com a venda dos ativos não circulante deverão ser depositados nos autos da Recuperação Judicial, ao menos até a análise das manifestações constantes no [evento 960, PET1](#) e no [evento 966, PET1](#).

Desse modo, nesse ponto, de ser realizada a intimação dos terceiros interessados, conforme aduzido pela AJ.

Quanto aos valores relativos ao leilão de setembro de 2022, o Juízo, no evento 1116, item 4, assim aduziu:

"4. Ciente do depósito de valores relativo ao leilão ocorrido em setembro de 2022, conforme informação do Grupo no [evento 960, PET1](#) - alínea "a", bem como ciente da prestação de contas no [evento 962, PET1](#).

Dito isso, considerando o teor das manifestações do Grupo Devedor acima citadas e, ainda, tendo em vista os apontamentos efetuados pela Administração Judicial ([evento 966, PET1](#)), aliado ao parecer favorável do *Parquet* ([evento 1006, PROMOÇÃO1](#)), **acolho as contas prestadas e defiro o levantamento da importância de R\$ 106.200,00.**

Expeça-se alvará, em favor do Grupo Recuperando para levantamento do valor de R\$ 106.200,00, observados os dados bancários indicados no [evento 962, PET1](#).

De outra banda, diante da diligente e transparente condução do processo pelo Grupo Recuperando, defiro a dispensa do depósito dos valores das parcelas vincendas referente aos leilões autorizados no [evento 772, DESPADEC1](#) e no [evento 787, DESPADEC1](#)."



Como se vê a **decisão do evento 1116 já deferiu o levantamento de parte dos valores relativos ao leilão de 2022, que estavam depositados nos autos.**

E a AJ, no evento 1170, detalhou os pagamentos realizados e comprovados nos autos, relativos ao leilão de 2022, aduzindo haver ainda R\$ 81.000,00 depositados, aduzindo que estaria correto o apontamento realizado pelo Grupo Devedor **nos embargos de declaração do evento 1031**, opinando fosse deferida a liberação complementar dos valores.

Desse modo, de serem acolhidos os embargos de declaração do evento 1031, para deferir-se alvará complementar do valor de R\$81.000,00, a que se referem as guias citadas pela AJ no Evento 1170, PET1, Página 10.

O outro item da decisão do evento 1116, objeto dos embargos de declaração, é o de nº 10, *in verbis*:

10. Relativamente ao pleito constante na petição do [evento 929, PET1](#) da Administração Judicial, e diante do teor do parecer do Ministério Público ([evento 939, PROMOÇÃO1](#)), tenho que os votos dos credores - JOSE MOACYR TEIXEIRA NETO, JOSE PEDRO BLOCK TEIXEIRA, LAUREN BLOCK TEIXEIRA, MARIA CONSUELO TEIXEIRA DAL PONTE, MARIA REGINA TEIXEIRA, PEDRO ANTONIO TEIXEIRA e REINALDO GUILHERME HERRMANN - não devem ser computados, considerando que a Assembleia Geral de Credores já foi realizada, em face da regra contida no artigo 43, da Lei n.º 11.101/05.

O Ministério Público, no evento 939, havia opinou fosse seja reconhecido o impedimento dos credores nominados na petição do evento 929, a votarem na Assembleia Geral de Credores do Grupo Recuperando, **a qual ainda não havia sido realizada.**

A AJ, no ponto, no evento 1170, consignou:



Já no que diz respeito ao direito de voto dos sócios das Devedoras, registra-se que nenhum daqueles credores enquadrados na concepção de credor subordinado exerceram tal prerrogativa, haja vista a ressalva já feita por esta Auxiliar no Evento 929 – anteriormente ao ato assemblear.

Assim, os embargos de declaração também comportam acolhimento para o fim de ser referido que os sócios e diretores das empresas recuperandas não se habilitaram para participar da Assembleia Geral de Credores, bem como não votaram no conclave.

Quanto ao pedido do evento 1128, a AJ também não se opôs, aduzindo que o retorno a ser observado em razão de eventual cumprimento do acordo poderá ser significativo para a própria continuidade das atividades, haja vista que o acordo tem como consequência a liberação de garantias fiduciárias que geram insegurança quanto à manutenção dos bens na posse do Grupo Devedor, observando, porém, que deveria ser respeitado o disposto no art. 66 da LRF.

Pelo acordo as recuperandas pagarão R\$ 4.217.929,02 (quatro milhões duzentos e dezessete mil novecentos e vinte e nove reais e dois centavos) e efetuarão a dação em pagamento do imóvel objeto da matrícula nº 53.973 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria/RS, de titularidade da empresa Veísa Veículos Ltda., avaliado por empresa especializada no valor de mercado de R\$ 18.867.000,00 (dezoito milhões e oitocentos e sessenta e sete mil reais) e, em execução forçada, de R\$ 11.413.000,00 (onze milhões quatrocentos e treze mil reais), sendo que com a entrega do imóvel, a dívida de R\$ 33.942.733,44 (trinta e três milhões novecentos e quarenta e dois mil setecentos e trinta e três centavos e quarenta e quatro centavos) restará integralmente quitada.

O Ministério Público, na promoção do evento 1006, já havia se pronunciado pela substituição do imóvel de matrícula nº 53.973, nas execuções fiscais em que estava



penhorado, **para utilização na composição da dívida junto ao Banco Mercedes Benz**, relativa a veículos adquiridos/utilizados pela recuperanda, essenciais ao desenvolvimento de sua atividade empresarial, considerando-se a atividade desenvolvida pela recuperanda Planalto Transportes. E, os termos do acordo mostram-se vantajosos às recuperandas.

Desse modo, este órgão nada tem a opor à dação em pagamento do imóvel de matrícula nº 53.973, do Ofício de Registro de Imóveis de Santa Maria - RS e de titularidade da VEÍSA VEÍCULOS LTDA, em favor do BANCO MERCEDES-BENZ, para quitação das operações de crédito elencadas, e à outorga da escritura pública respectiva, conforme postulada ao pedido do evento 1128.

Todavia, autorizada a dação em pagamento, deve ser observado o disposto no art. 66 da LRF, consoante referido pela AJ.

E, para tanto, de serem apreciadas e analisadas as sugestões/possibilidades trazidas pela AJ para intimação/cadastramento dos credores, referidas no item 1.3 e da petição do evento 1170, consoante postulado no item 6 da mesma.

De resto, o Ministério Público já se manifestou sobre o pedido do evento 1052, pelo que deve ser deferido o postulado no item 3 do evento 1170.

3. Isso posto, o Ministério Público **opina** pelo deferimento parcial das postulações do evento 1090; pelo acolhimento dos embargos de declaração do evento 1131; pelo deferimento do pedido do evento do evento 1128, observado o disposto no art. 66 da LRF, e, pelo deferimento do postulado nos itens 3 e 6 da petição do evento 1170, **tudo nos termos supra.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.632/2021** — Recuperação Judicial

Santa Maria , 05 de março de 2024 .

Joel Oliveira Dutra ,

Promotor de Justiça .

Nome: **Joel Oliveira Dutra**
Promotor de Justiça — 3431053
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**
Data: **05/03/2024 19h02min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).